

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: 0eaavbwd SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 05/06/2024 Projeto de lei nº 1163/2024 Protocolo nº 5987/2024 Processo nº 1777/2024</p>	
<p>Autor: Dep. Thiago Silva</p>		

Dispõe sobre a isenção na energia elétrica às entidades filantrópicas que trabalham na prevenção e atendimento para pessoas com deficiência física, sensorial ou mental e idosos no âmbito do Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º O Poder Público realizará a isenção na energia elétrica para atendimento na forma prevista pelo art. 227, inciso II, da Constituição Federal, através de convênios, para as entidades filantrópicas que trabalham na prevenção e atendimento para pessoas com deficiência física, sensorial ou mental, e idosos, reconhecidamente, instituições assistenciais, mesmo quando dentre suas finalidades não constem atividades de escolas de educação especial.

Art. 2º Ficam isentas do pagamento de taxas de fornecimento de energia elétrica as entidades filantrópicas que trabalham na prevenção e atendimento para pessoas com deficiência física, sensorial ou mental, e idosos, reconhecidamente, instituições assistenciais, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Art. 3º As entidades filantrópicas que trabalham na prevenção e atendimento para pessoas com deficiência física, sensorial ou mental, e idosos reconhecidamente, instituições assistenciais, no âmbito do estado de Mato Grosso, deverão requerer as empresas prestadoras de serviços a isenção do pagamento das taxas de energia elétrica.

Art. 4º As empresas prestadoras dos serviços de energia elétrica deverão manter disponível um formulário eletrônico para o cadastramento das entidades, sem prejuízo do atendimento presencial.

Art. 5º As entidades contempladas com a isenção das taxas terão seus dados de identificação disponibilizados para consulta pública e deverão informar através de relatório trimestral as suas atividades assistenciais.

Art. 6º Em caso de constatado desvio de finalidade pelas empresas prestadoras dos serviços, a isenção será



revogada, ouvidos os responsáveis pela instituição e pelo prestador de serviços de energia elétrica em autos administrativo mantidos na sede do prestador dos serviços.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e será aplicada aos contratos firmados após essa data.

JUSTIFICATIVA

As entidades filantrópicas que trabalham na prevenção e atendimento para pessoas com deficiência física, sensorial ou mental, e idosos, reconhecidamente, instituições assistenciais, no âmbito do Estado de Mato Grosso são associações civis, filantrópicas, de caráter assistencial, educacional, cultural, de saúde, de estudo e pesquisa, desportivo e outros, sem fins lucrativos, e têm como missão: Promover e articular ações de defesa, direitos, prevenção, orientações, prestação de serviços, apoio à família, direcionadas à melhoria da qualidade de vida da pessoa com deficiência e à construção de uma sociedade justa e solidária.

As entidades sem fins lucrativos auxiliam os estados em suas ações, visando os interesses coletivos e viabilizando a prestação de serviços sociais, complementando as atividades que são exercidas pelos próprios entes estaduais. E por auxiliarem nas ações estatais, o poder público concede benefícios de ordem tributária a estas pessoas jurídicas, pois seria injusto tributar aqueles que ajudam o País no atendimento de serviços sociais.

Os benefícios supracitados podem ser concedidos por imunidade ou por isenção de tributos. A imunidade é a renúncia fiscal, que proíbe a instituição de impostos sobre entidades do terceiro setor, sendo uma proteção concedida pela Constituição Federal, desde que as condições, que a lei considera essenciais para reconhecimento, sejam cumpridas. A imunidade tributária é uma garantia constitucional, ou seja, a União, Estados, Distrito Federal e Municípios são proibidos de cobrar qualquer imposto sobre a renda, serviços ou patrimônios de entidades determinadas.

O Artigo 150 da Constituição Federal de 1988, institui quais entidades não podem ser tributadas, são elas: as entidades religiosas, as instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, os partidos políticos e suas fundações, e as entidades sindicais dos trabalhadores.

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

VI - instituir impostos sobre:

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei."

Além do mais, o § 6º do art. 150 da Constituição Federal alega: " Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou



contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal,

que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, "g" - CF. Este artigo refere-se à regulamentação da lei específica por meio de lei complementar.

A Isenção é a renúncia, ou seja, existe a obrigação do pagamento, mas a autoridade pode dispensá-la, através de uma Lei Ordinária. Além disso, em referência a Lei nº.10.437 de 30 de setembro de 2016, bem como o Decreto nº. 1.178 de 30 de novembro de 2021, que isentam do ICMS o fornecimento de energia elétrica para os hospitais filantrópicos que a lei específica, o presente projeto busca a ampliação dessa isenção para demais entidades filantrópicas que trabalham na prevenção e atendimento para pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, e idosos, reconhecidamente, instituições assistenciais, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações "Deputado Renê Barbour" em 05 de Junho de 2024

Thiago Silva
Deputado Estadual